



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

**PARECER Nº** 30/2025/PESAGRO/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** SEI-020003/000380/2025  
**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA

**PROJETO** de pesquisa-formação destinadas à capacitação de adolescentes, jovens rurais, além de colaboradores e agentes promotores de educação rural tendo como eixo estruturante a promoção de uma formação técnica e cidadã integrada à realidade socioproductiva e sociocultural da agricultura familiar no Estado do Rio de Janeiro.

**POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO** de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos. **EXEGESE DO ARTIGO 2º, V DA LEI 10.973/04 C.C LEI Nº8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 C.C , NOS TERMOS DO ART. 29, VII, DA LEI 13.303/16 C.C ARTIGO 42, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9809 DE 22 DE JULHO DE 2022.**

## RELATÓRIO

Processo instituído com a finalidade de estruturar e executar pesquisa-formação destinadas à capacitação de adolescentes, jovens rurais, além de colaboradores e agentes promotores de educação rural tendo como eixo estruturante a promoção de uma formação técnica e cidadã integrada à realidade socioproductiva e sociocultural da agricultura familiar no Estado do Rio de Janeiro.

100496448, Mapa de risco;  
100497513, Estudo Técnico Preliminar;  
100498704, Minuta do Termo de Referência;  
Anexos e encaminhamento,  
Sintético, prossigo:

## FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de fundação para apoiar o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional por ICT deve obedecer, de forma geral, aos preceitos CRFB/88, da Lei nº 13.303/16, que rege as licitações e contratos administrativos nas empresas públicas, da Lei nº 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições de pesquisa e as fundações de apoio, a lei 10.973/04 que Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica, e sobretudo, a Lei Estadual nº 9.809, de 22 de julho de 2023, que Instituiu o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro.

Na vigente Constituição Federal Ciência e Tecnologia constam no enunciado do art. 218 do Capítulo IV do Título VIII e, pela primeira vez em toda a história do Direito Constitucional Brasileiro, em um capítulo especial dedicado a ordem social. Em termos gramaticais, o vocábulo constituição corresponde a efeito do ato de constituir, isto é, de organizar, formar, estabelecer, em fidelidade ao étimo latino (constituere). Contém no âmbito jurídico a idéia de estrutura na qual estão conformadas as

características intrínsecas e extrínsecas do Estado, enquanto realidade de direito.

A previsão constitucional se irradiou ao sistema legal brasileiro através de diversos marcos, sendo o primeiro deles a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 que regulamentou as medidas governamentais de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, para tanto o sistema de pesquisa nacional passou a contar com novos institutos: os ICT'S e as fundações de apoio:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#). (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#))

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#))

Não obstante a possibilidade de realização de procedimento competitivo, a contratação ora proposta encontra respaldo jurídico na **dispensa de licitação**, nos termos do inciso VII do artigo 29 da **Lei nº 13.303/2016**, diploma legal que rege, de forma especializada e com caráter nacional, o regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista. Tal dispositivo legal expressamente autoriza a **contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos**, que tenha como incumbência regimental ou estatutária o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino ou fomento ao desenvolvimento institucional, hipótese em que a licitação mostra-se não apenas prescindível, mas juridicamente **inexigível**.

A mencionada contratação se insere no contexto da política estadual de fomento à ciência, tecnologia e inovação, consolidada no **Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro (SISTECTI-RJ)**. Esse sistema estabelece como diretriz fundante o estímulo integrado às atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação, especialmente no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), compreendendo também o apoio à instalação de centros de pesquisa e desenvolvimento, polos tecnológicos, arranjos produtivos locais e parques de inovação no território fluminense.

Neste diapasão, a **Lei Estadual nº 9.809/2022**, que dispõe sobre as normas gerais do SISTECTI-RJ, determina, em seu artigo 3º, inciso XXIII, que a administração pública estadual deverá conceder tratamento **preferencial, diferenciado e favorecido** às contratações voltadas à execução de projetos de desenvolvimento institucional com ICTs, empresas inovadoras, startups e empresas de base tecnológica oriundas de ambientes acadêmicos. Tal política legislativa, em consonância com os marcos legais federais – notadamente as Leis nº 8.666/1993 e nº 13.303/2016 –, consagrou um novo regime jurídico para as contratações públicas voltadas à ciência, **desvinculando-as da obrigatoriedade de competição formal**, sempre que presentes os requisitos legais.

A racionalização desses procedimentos e a consequente desburocratização da contratação direta visam imprimir maior celeridade e eficiência à gestão da política científica, diante da constatação de que, historicamente, os centros produtores de conhecimento encontravam-se alijados dos mecanismos administrativos adequados à consecução de sua missão institucional.

Com vistas à consolidação de um regime jurídico-administrativo apto à promoção do conhecimento científico e tecnológico, a Lei nº 9.809/2022 instituiu formalmente a figura das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Estado do Rio de Janeiro (ICTs-RJ), conferindo-lhes personalidade jurídica própria e reconhecendo sua natureza pública ou privada, desde que constituídas sob o ordenamento jurídico nacional e sem finalidade lucrativa, e desde que tenham como missão institucional o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada, inovação ou extensão tecnológica, bem como a criação de novos produtos, serviços ou processos inovadores.

Nesse contexto normativo, a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO-RIO, na qualidade de empresa pública estadual, integra formalmente o SISTECTI-RJ, participando do arranjo institucional voltado à implementação da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado. Assim, ostenta legitimamente a condição de ICT, nos termos da legislação vigente, podendo firmar parcerias, convênios ou contratos diretamente com OSC's, com vistas à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento institucional, inclusive por meio da delegação de atividades administrativas e operacionais, sem que se imponha, para tanto, a deflagração de procedimento licitatório.

Nesse mister a PGERJ já formou posição no tocante viabilidade da pretensão do setor de tecnologia, à luz do ancien régime, ora, reiterado na **Lei nº 13.303/2016**:

**Enunciado n.º 10 – PGE: Dispensa com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93**

A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, dar-se-á exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo, sendo requisitos para a contratação direta: (1.º) a previsão estatutária dos serviços, (2.º) a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa, e (3.º) a experiência demonstrada nessa área de atuação através de atestados de fornecimentos anteriores; no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa. A dispensa de licitação, em qualquer hipótese, deverá ser justificada, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

*Publicado: DO 18/11/2004 Pág. 09*

O referido artigo 29, VII da **Lei nº 13.303/2016** é clara quanto à possibilidade da contratação pretendida, desde que a instituição:

- a) seja brasileira;
- b) seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- c) detenha inquestionável reputação ético-profissional; e
- d) não tenha fins lucrativos;

Ante ao exposto:

01. Opino pela possibilidade de execução do projeto de pesquisa e ensino com o suporte de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos. **EXEGESE DO ARTIGO 2º, V DA LEI 10.973/04 C.C LEI Nº8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 C.C , NOS TERMOS DO ART. 29, VII, DA LEI 13.303/16 C.C ARTIGO 42, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9809 DE 22 DE JULHO DE 2022.**

02. Declaro que na forma do artigo 42, § 2º da Lei 9.809/22 a PESAGRO-RIO é uma Instituição de Ciência e Tecnologia, que poderá promover a contratação de Fundação de apoio, seja por contrato (art. 29, VII da Lei 13.303) ou convênio, para suporte na execução de projeto de pesquisa;

03. Nada a opor em função da documentação redigida pela Coordenadoria de Difusão de Tecnologia: COODT/DIRT/PESAGRO.

04. Ao setor responsável para intimação de interessados, com vistas a busca da economicidade.

À consideração superior.

**JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE JESUS**  
**ASSESSOR JURIDICO- PESAGRO-RIO**



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Moreira de Jesus, Assessor Jurídico**, em 20/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **100547784** e o código CRC **6940390C**.